

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Reconhecer a atividade de motorista de aplicativo em âmbito municipal é fundamental para promover a valorização desses profissionais, garantir maior organização do setor e contribuir com a mobilidade urbana.

Nesse sentido, a medida proposta neste projeto de lei permite que o município estabeleça normas claras para o funcionamento do serviço, promovendo a segurança de motoristas e usuários.

Além disso, possibilita a integração desse serviço com o planejamento urbano e de transporte, assegurando um atendimento mais eficiente e complementar ao transporte público.

A formalização também favorece a inclusão social e o acesso a direitos básicos por parte dos motoristas, combatendo a precarização do trabalho.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

## **PROJETO DE LEI Nº 63/2025**

Dispõe sobre a regulamentação do transporte privado individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências.

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de São Vicente, o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 2º** - Fica autorizada, no território municipal, a parada momentânea de veículos cadastrados em plataformas digitais legalmente constituídas, exclusivamente para embarque e desembarque de passageiros:

I - nas vias centrais da cidade, desde que a parada não obstrua o fluxo regular do trânsito;

II - nas imediações de eventos e shows previamente autorizados pelo Poder Público;

III - em áreas específicas e devidamente sinalizadas para embarque e desembarque em locais de grande fluxo, a serem definidas a critério do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se igualmente táxis devidamente licenciados no Município.

**Art. 3º** - O Município manterá cadastro próprio de motoristas residentes na cidade que atuem por meio de plataformas digitais de transporte.

Parágrafo único - Os motoristas cadastrados serão reconhecidos como profissionais do transporte alternativo e poderão:

I - ter isenção do pagamento de estacionamento rotativo (zona azul) por até 15 (quinze) minutos, exclusivamente durante o tempo de espera por passageiros;

II - vincular-se a entidades de classe, cooperativas ou associações, com acesso a benefícios sociais e trabalhistas conforme legislação aplicável;

III - ter acesso prioritário a programas municipais de apoio e incentivo à categoria.

**Art. 4º** - Para atuarem no Município, os motoristas deverão:

I - estar vinculados a plataformas digitais de transporte devidamente autorizadas a operar no Brasil;

II - atender aos requisitos legais para atuação como motorista de aplicativo.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou outros instrumentos com entidades públicas e privadas, visando oferecer ações de capacitação, qualificação profissional e apoio aos motoristas de aplicativo residentes no Município.

§ 1º - Os convênios ou parcerias poderão incluir:

I - oferta de cursos de capacitação, atualização e educação continuada;

II - programas voltados à saúde e segurança no trabalho;

III - apoio psicossocial e jurídico;

IV - acesso a benefícios sociais, seguros e linhas de crédito específicas;

V - incentivos à formalização e à regularização da atividade profissional.

§ 2º - A participação dos motoristas nos programas previstos nesta lei será facultativa e gratuita, exceto nos casos em que houver previsão de subsídio parcial, desde que devidamente justificada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 5 de junho de 2025.

**JHONY SASAKI**

**Vereador**